



Apelação Cível nº 0008422-12.2014.8.9.0052

Apelante: DEISE MARSZOLEK DE AZEVEDO PANTEL E OUTRO

Apelada: SONIA APARECIDA RODRIGUES

Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DE ESBULHO DO IMÓVEL, SUBTRAÇÃO E DETERIORAÇÃO DE BENS MÓVEIS QUE NELE SE ENCONTRAVAM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PARA CONDENAR OS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

I- CASO EM EXAME.

1. Insurgem-se os recorrentes contra a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais.
2. Alegam os apelantes, em síntese, que não restou comprovado o ingresso ilegal no imóvel.

II – Questão em Discussão.

3. Cinge-se a controvérsia em verificar se a conduta dos réus resultou em uso arbitrário das próprias razões e se gerou danos morais em favor da autora, bem como se o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), arbitrado a este título pelo juízo *a quo*, merece ser reduzido.

III – Razões de Decidir.

4. Apelantes que não negam que adentraram no imóvel, mas, tão-somente, afirmam que tomaram posse do bem sem exercer qualquer violência ou ameaça a qualquer ocupante, sob a justificativa de o local encontra-se desocupado e abandonado.
5. Documentos acostados aos autos que demonstram que os réus adentraram no imóvel sem autorização da locatária, o que foi confirmado através da oitiva de testemunhas.
6. Parte ré que não se desincumbiu do ônus de desconstituir as alegações autorais. Art. 373, II, do CPC.
7. Dano moral que restou configurado, sendo certo que a privação da posse do imóvel constitui evidente transtorno que supera o mero aborrecimento.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



8. Verba indenizatória fixada que não merece reparo, uma vez que proporcional e razoável aos danos experimentados. Súmula nº 343 deste Tribunal.

9. Manutenção da sentença que se impõe.

IV – Dispositivo.

10. Recurso não provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por **SONIA APARECIDA RODRIGUES**, em face de **DEISE MARSZOLEK DE AZEVEDO PANTEL e DANIEL MARSZOLEK DE AZEVEDO PANTEL**.

Afirma a autora, em síntese, que ocupava o imóvel descrito na inicial, na condição de locatária, ressaltando que a primeira ré, locadora, e seu filho, segundo réu, agindo em exercício arbitrário das próprias razões e aproveitando-se da sua ausência, que momentaneamente buscava ocupação no mercado de trabalho da cidade do Rio de Janeiro, invadiram o imóvel, subtraindo alguns bens de propriedade da autora e avariando outros.

Requer, inicialmente, o deferimento da liminar de reintegração de posse e, no mérito: i) a busca e apreensão dos bens móveis arrolados na petição inicial; ii) indenização pecuniária por perdas e danos; iii) cominação de *astreintes* diárias pela ocupação indevida do imóvel; e iv) compensação pecuniária por alegados danos imateriais.

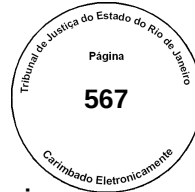
Na audiência de justificação foi homologada desistência manifestada pela autora em relação ao pleito de busca e apreensão de bens e indeferido o pedido liminar formulado pela demandante (índice 000094).

Aditamento à inicial no índice 000098, pugnando a autora sejam os réus obrigados à restituição dos bens que relaciona, sob pena de multa diária, o que foi





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



deferido pelo juízo *a quo*, momento que também foi deferido, em parte, o pedido liminar, para determinar aos réus a devolução de bens da autora que estivessem em seu poder. (índice 000113).

Acórdão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (índice 000151).

Em sua **Contestação** (índice 000533), os réus, inicialmente, suscitam preliminar de inépcia da petição inicial e afirmam ser impossível o cumprimento da liminar deferida, porquanto inexistiriam bens da autora em seu poder, requerendo a revogação da decisão. No mérito, aduzem: a) que a autora se ausentou do imóvel após dezembro de 2013, desde então deixando de efetuar o pagamento dos alugueres e dos acessórios da locação; b) que receberam reclamações de vizinhos em razão do mau cheiro que instalou-se no local; c) que contataram a locatária, propondo o perdão da dívida desde que entregues as chaves do imóvel, o que não foi providenciado pela autora; d) que somente após seis meses do abandono, o 2º réu adentrou o imóvel, acompanhado de vizinhos, encontrando em seu interior apenas móveis velhos, revistas e livros; e) que as declarações prestadas pela autora em sede policial são contraditórias; e f) que não há prova da existência dos danos alegadamente sofridos pela demandante.

Reconvenção apresentadas pelos réus (índice 0000182), entretanto, não conhecida pelo juízo *a quo*, ante a ausência de recolhimento das custas judiciais correlatas.

Audiência em que restou frustrada a tentativa de conciliação, tendo o réu informado, inclusive, que o imóvel havia sido vendido em 2015, sendo inviável qualquer reintegração na posse por parte da locatária (índice 00027).

No índice 000343 foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de indenização por danos morais, a qual foi anulada, após interposição de recurso de apelação pelos réus, por





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



decisão monocrática, diante do erro de procedimento, para que fosse renovada a oitiva da testemunha (índice 000460).

Sobreveio sentença de PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido autoral, proferida pelo Ilustre Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruama (índice 000533), nos seguintes termos:

"(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL para condenar os réus ao pagamento de danos morais à autora, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente acrescidos de correção monetária, incidente a partir da data da prolação da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, os quais devem incidir a partir da citação (art. 405 do CC). Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação por danos materiais, ante a ausência de lastro probatório e EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, em relação ao pedido de reintegração na posse do imóvel, face à ausência de utilidade do pedido. Despesas processuais igualmente rateadas entre as partes. Honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente rateados, observada a JG concedida à parte autora. (...)" (grifos próprios)

Inconformados apelam os réus. Em suas razões (índice 000541) afirmam, em síntese, que não restou comprovado o ingresso ilegal no imóvel pelos recorrentes, ressaltando que, ao contrário do afirmado pela apelada, esta desapareceu do local, deixando de efetuar o pagamento de seus encargos locatícios. Destacam que, após inúmeras tentativas de localização, apenas em abril de 2014, entrou a autora em contato com o 2º réu, tendo este informado à recorrida que ela não precisava pagar nenhum valor referente à rescisão contratual, desde que entregasse as chaves do imóvel, o que alega não ter sido feito. Por fim, salientam que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo. Pugnam, então, pela reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes e, subsidiariamente, que seja reduzido o *quantum* indenizatório.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Não foram apresentadas Contrarrazões, conforme Certidão do índice 000558.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade e o recebo em seus regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia recursal, tão-somente, em analisar se a conduta dos réus, ora apelantes, reconhecida na sentença, resultou em uso arbitrário das próprias razões e se gerou danos morais em favor da autora, bem como se o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), arbitrado a este título pelo juízo *a quo*, merece ser reduzido.

Inicialmente, convém destacar que os apelantes não negam que adentraram no imóvel, mas, tão-somente, afirmam que tomaram posse do bem sem exercer qualquer violência ou ameaça a qualquer ocupante, sob a justificativa de o local encontrar-se desocupado e abandonado.

Não merece prosperar os argumentos dos recorrentes.

Isto porque, **restou comprovado nos autos**, através de cópia do registro de ocorrência, bilhete escrito pela requerida e fotografias (índice 000010) **que os réus adentraram no imóvel sem autorização da locatária**, o que foi confirmado através da oitiva de testemunhas.

Assim sendo, no caso em exame, **a parte ré**, ora apelante, não se desincumbiu do **ônus de desconstituir as alegações autorais**, a seu integral encargo, a teor do disposto no **art. 373, II do CPC**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Passa-se à análise da ocorrência de danos morais.

É cediço que **dano moral** representa a lesão a um bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima.

In casu, o **dano moral suportado pela autora é inegável**, diante da **ilicitude da conduta dos réus**, causando-lhe evidente transtorno que superam o mero aborrecimento, já que **privada da posse do imóvel**, o que acarreta aflições e angústias que abalam a esfera emocional.

Nesse sentido, as lições do e. Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra sobre o tema:

"Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe em in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (In, "Programa de Responsabilidade Civil", p. 101, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2004)

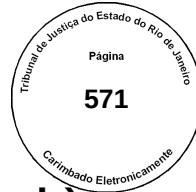
Quanto ao valor a ser fixado a título de indenização, sabe-se que deve o julgador arbitrar uma quantia que seja compatível com a reprovabilidade da conduta, a capacidade econômica do causador do dano, a intensidade do transtorno suportado pela vítima, bem como suas condições financeiras. Contudo, também não deve olvidar do caráter pedagógico punitivo dessa espécie de indenização, não podendo, entretanto, o valor arbitrado ser insignificante, nem tampouco fonte de enriquecimento sem causa.

Assim, de acordo com os critérios mencionados, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso –,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



entende-se que **o valor fixado na sentença, de R\$ 15.000,00 (quize mil reais), não merece reparos** e se mostra adequado à hipótese dos autos.

Destarte, o montante fixado a título de reparação por dano moral não merece ser reformado, porque a condenação se enquadra nos padrões de razoabilidade. Neste sentido, a Súmula nº 343 do e. TJRJ:

Súmula Nº. 343 TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Assim, a sentença merece ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se a sentença, tal como lançada, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, em respeito ao artigo 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

Relator

